

Ibatiba, 22 de maio de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 364/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 15/2026

Autoria: SIDIMAR SOUZA DA SILVA

Ementa: Institui a Política Municipal de Saúde Digital no Município de Ibatiba e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar apresentado pelo Vereador Sidimar Souza da Silva e protocolizado nesta Casa de Leis sob o nº 364/2026 que institui a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Município de Ibatiba/ES, estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos voltados à modernização dos serviços públicos de saúde mediante utilização de tecnologias digitais, prontuário eletrônico, telessaúde, comunicação digital, inteligência artificial, proteção de dados e governança tecnológica.

O projeto possui natureza programática e normativa, buscando orientar a atuação administrativa municipal na implementação gradual de mecanismos de saúde digital, observadas as disponibilidades técnica, operacional e orçamentária do Município.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL



A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A matéria tratada no projeto relaciona-se diretamente à organização e aprimoramento das políticas públicas municipais de saúde, modernização administrativa, acesso aos serviços públicos e proteção dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, inserindo-se no âmbito do interesse local.

Além disso, a Constituição Federal prevê competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, conforme art. 23, inciso II, bem como estabelece a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

II.2 - DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O projeto, em sua redação ajustada, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que somente configura vício de iniciativa a proposição parlamentar que:

- a) crie cargos, funções ou órgãos públicos;
- b) altere a estrutura administrativa do Executivo;
- c) imponha atribuições específicas e diretas aos órgãos da Administração;
- d) gere obrigação administrativa concreta incompatível com a separação dos poderes.

No presente caso, a proposição limita-se a instituir diretrizes gerais de política pública voltadas à saúde digital, sem criar estrutura administrativa obrigatória, cargos, despesas específicas vinculadas ou imposições operacionais imediatas.

As alterações redacionais promovidas no texto e apresentado ao final deste parecer reforçam sua constitucionalidade ao substituir comandos impositivos por previsões programáticas e facultativas, como:

- “o Poder Executivo poderá promover”;
- “implementação gradual”;
- “observada a disponibilidade orçamentária e financeira”;
- “na forma da regulamentação”.

Tal técnica legislativa preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à forma, cronograma, viabilidade técnica e execução das medidas.



II.3 - DA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da:

- eficiência administrativa;
- publicidade;
- continuidade do serviço público;
- universalidade do acesso à saúde;
- modernização administrativa;
- proteção de dados pessoais;
- segurança da informação.

A proposta também se harmoniza com:

- a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);
- a Lei Federal nº 8.080/1990;
- a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil;
- normas federais relativas à telessaúde e prontuário eletrônico.

II.4 - DA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DIRETA DE DESPESA OBRIGATÓRIA

O texto não cria obrigação financeira imediata nem despesa obrigatória específica sem previsão orçamentária.

Ao prever implementação progressiva e condicionada à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município, o projeto respeita os princípios da responsabilidade fiscal e da autonomia administrativa do Poder Executivo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 015/2026, porquanto:

- a) encontra fundamento na competência legislativa municipal;
- b) atende ao interesse local;
- c) não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo;
- d) possui natureza predominantemente programática;
- e) observa os princípios constitucionais da Administração Pública;
- f) respeita a Lei Geral de Proteção de Dados;



g) não cria cargos, órgãos ou despesas obrigatórias imediatas.

É o parecer..

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Política Municipal de Saúde Digital no Município de Ibatiba e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Município de Ibatiba, com o objetivo de promover a modernização, eficiência, qualidade e ampliação do acesso aos serviços de saúde por meio do uso de tecnologias digitais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saúde digital: uso de tecnologias da informação e comunicação para a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e gestão em saúde;

II - prontuário eletrônico do paciente (PEP): registro digital padronizado, seguro e interoperável das informações de saúde;

III - telessaúde: prestação de serviços de saúde à distância por meio de tecnologias digitais;

IV - dados pessoais sensíveis de saúde: informações relativas à saúde do cidadão, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

V - interoperabilidade: capacidade de sistemas trocarem informações de forma segura e eficiente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. A Política Municipal de Saúde Digital observará os seguintes princípios:

I - universalidade, integralidade e equidade;

II - segurança da informação e proteção de dados;

III - foco no paciente;

IV - eficiência administrativa;

V - inovação responsável;



VI - interoperabilidade e padronização;

VII - transparência e ética.

Art. 4º. São diretrizes da Política:

I - digitalização plena dos serviços de saúde;

II - ampliação do acesso por meio da telessaúde;

III - fortalecimento da infraestrutura tecnológica;

IV - uso estratégico de dados e inteligência artificial;

V - garantia da proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DA DIGITALIZAÇÃO PLENA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá, gradualmente, a implementação do prontuário eletrônico do paciente em toda a rede municipal de saúde.

§1º. O PEP deverá ser interoperável com sistemas estaduais e federais.

§2º. O sistema deverá garantir:

I - integridade e autenticidade;

II - confidencialidade;

III - disponibilidade;

IV - rastreabilidade;

V - armazenamento seguro.

Art. 6º. Fica autorizada a emissão de receitas, atestados e laudos médicos em formato digital.

§1º. Os documentos deverão conter assinatura eletrônica qualificada ou certificada.

§2º. A validade jurídica será garantida nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO IV

DA TELEMEDICINA E TELESSAÚDE

Art. 7º. Fica criada e a regulamentar a telessaúde na rede municipal.

Art. 8º. São modalidades de telessaúde:

I - teleconsulta;



- II - teletriagem;
- III - telemonitoramento;
- IV - telediagnóstico;
- V - teleorientação;
- VI - teleinterconsulta.

Art. 9º. O atendimento remoto:

- I - deverá garantir qualidade equivalente ao presencial;
- II - dependerá de consentimento do paciente;
- III - deverá ser registrado em prontuário eletrônico;
- IV - poderá ser complementado por atendimento presencial sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO DIGITAL COM USUÁRIOS

Art. 10º. Fica autorizado o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, inclusive WhatsApp ou similares, para: Substituir essa redação para: O Poder Executivo poderá utilizar plataformas e aplicativos de comunicação digital, inclusive serviços de mensagens instantâneas, para fins de atendimento, orientação e comunicação institucional no âmbito da saúde pública municipal para:

- I – agendamentos;
- II – envio de lembretes;
- III – orientações de saúde;
- IV – comunicação institucional.

Art. 11 O uso dessas ferramentas deverá garantir:

- I – segurança da informação;
- II – proteção de dados pessoais;
- III – consentimento do usuário quando necessário;
- IV – registro das interações relevantes no sistema de saúde.

CAPÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Art. 12. O Poder Executivo poderá promover, de forma progressiva, a implantação de



infraestrutura tecnológica nas UBS através de:

- I - acesso à internet de alta velocidade;
- II - equipamentos adequados, como computadores e tablets;
- III - sistemas informatizados integrados;
- IV - soluções de segurança cibernética.

Art. 13. O Poder Executivo poderá promover, de forma progressiva e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a atualização periódica dos equipamentos, sistemas e infraestrutura tecnológica utilizados na rede municipal de saúde.

CAPÍTULO VII

DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DADOS

Art. 14. O Poder Executivo poderá adotar sistemas de inteligência artificial e outras tecnologias digitais no âmbito da saúde pública municipal, observadas a legislação vigente, a proteção de dados pessoais e os princípios éticos aplicáveis.

Art. 15. A inteligência artificial poderá ser utilizada para:

- I - triagem de pacientes;
- II - gestão de filas;
- III - análise epidemiológica.

§1º. A decisão final caberá sempre ao profissional de saúde.

§2º. Os sistemas deverão respeitar a LGPD e normas sanitárias.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 16. Fica instituído o Sistema de Governança da Saúde Digital.

Art. 17. O tratamento de dados deverá observar:

- I - finalidade específica;
- II - minimização de dados;
- III - segurança da informação;
- IV - transparência;
- V - responsabilização.

Art. 18. O acesso aos dados de saúde será restrito a profissionais autorizados.



Art. 19. Deverão ser adotadas medidas como:

- I - criptografia;
- II - controle de acesso;
- III - registro de logs;
- IV - anonimização sempre que possível;
- V - backup e redundância.

CAPÍTULO IX

DO SIGILO E RESPONSABILIDADE

Art. 20. O sigilo médico deverá ser integralmente preservado nos meios digitais.

Art. 21. O uso indevido de dados sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as disponibilidades técnica, operacional e orçamentária do Município.

Art. 23. Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas para implementação da política.

Art. 24. O Poder Executivo poderá instituir comitê gestor, com caráter consultivo e deliberativo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIDIMAR SOUZA DA SILVA

Vereador

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)



JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003700310031003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 22/05/2026 06:11

Checksum: **7DD206ED4411E93E2C28902CE6D0CE67532AA2422783B1C0754FC1B9CA8402E2**

